

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar a produção e a divulgação de conteúdo digital que envolva maus-tratos a animais, estabelecer medidas patrimoniais e disciplinar deveres de provedores de aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar, acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Produzir, registrar, filmar, fotografar, divulgar, compartilhar ou disponibilizar, por qualquer meio, inclusive digital, conteúdo que represente a prática de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou morte de animais.

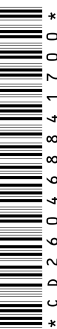
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) se houver finalidade econômica ou comercial, habitualidade, difusão por meio de redes ou plataformas digitais de grande alcance, ou sofrimento intenso ou prolongado do animal.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem promove, intermedeia ou financia a produção ou a divulgação do conteúdo.

§ 3º Adquirir ou acessar, mediante pagamento, conteúdo descrito neste artigo:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.



§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de publicação ou divulgação de natureza jornalística, científica, cultural, artística ou acadêmica”

Art. 2º No curso da investigação ou da ação penal, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, a remoção imediata do conteúdo ilícito, o bloqueio de perfis, páginas ou canais, bem como a indisponibilidade, o sequestro e a perda de bens, direitos e valores que constituam proveito ou produto direto ou indireto da infração, inclusive mediante cooperação com autoridades nacionais e estrangeiras.

§ 1º As medidas patrimoniais poderão recair sobre contas bancárias, ativos financeiros, criptoativos, bens móveis e imóveis.

§ 2º Após o trânsito em julgado da condenação, os bens e os valores perdidos terão como destinação o financiamento de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, o apoio a ações de combate a crimes ambientais e cibernéticos e o repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e com atuação comprovada na proteção animal, na forma de regulamento.

§ 3º O repasse às entidades observará chamamento público, critérios objetivos de seleção, transparência, prestação de contas e fiscalização.

Art. 3º Os provedores de aplicações de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros deverão adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente adequadas para coibir a disponibilização de conteúdo ilícito previsto nesta Lei.

§ 1º Tais medidas incluem a disponibilização de canais acessíveis de denúncia por usuários e por não usuários, a adoção de mecanismos para limitar a circulação de conteúdo ilícito reiterado, a previsão expressa da vedação a tais conteúdos em termos de uso, e a cooperação com autoridades competentes.



§ 2º Aplica-se o disposto no Marco Civil da Internet, especialmente quanto à necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo.

§ 3º Não será exigido monitoramento prévio generalizado de conteúdos.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o provedor, após ordem judicial específica, à advertência, multa de até 2% (dois por cento) do faturamento no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, e demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 5º Em caso de descumprimento reiterado, poderá haver aumento da multa e, nos termos da legislação aplicável, suspensão temporária das atividades.

Art. 4º Aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma modalidade particularmente cruel, sofisticada e, em muitos casos, transnacional de violência contra os animais, conhecida como zoosadismo digital, caracterizada pela produção, gravação e comercialização de conteúdos audiovisuais que retratam atos de tortura, sofrimento extremo e morte deliberada de animais, frequentemente com finalidade lucrativa.

Nesse sentido, investigações recentes conduzidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo evidenciam a atuação de indivíduos que, de forma sistemática, praticam atos de extrema crueldade contra animais, registrando tais condutas em vídeo e distribuindo o material por meio de plataformas



digitais, muitas vezes hospedadas no exterior. Além disso, tais conteúdos são comercializados para consumidores estrangeiros, o que demonstra a existência de uma cadeia criminosa estruturada e com alcance internacional, na qual o sofrimento animal é transformado em produto.

Ademais, caso amplamente noticiado pela imprensa nacional, envolvendo a prisão de pessoa suspeita de torturar e matar animais para fins de gravação e venda de vídeos, reforça não apenas a gravidade dessas condutas, mas também a insuficiência do arcabouço jurídico vigente, para enfrentá-las de maneira eficaz, sobretudo em sua dimensão digital e transnacional.

Paralelamente, reportagens investigativas revelam a existência de grupos organizados em ambientes virtuais nos quais a violência contra animais, especialmente cães e gatos, é incentivada, compartilhada e, em alguns casos, transmitida ao vivo. Tais ambientes operam com dinâmicas próprias de engajamento, incluindo desafios, hierarquias internas e sistemas de recompensa baseados no grau de sofrimento imposto aos animais. Ainda mais grave, há indícios de participação de crianças e adolescentes nesses espaços, o que agrava significativamente o problema, ao expor indivíduos em formação a conteúdos extremamente violentos e a padrões de comportamento nocivos.

Dessa forma, verifica-se que não se trata de condutas isoladas, mas sim de um verdadeiro ecossistema digital de violência, estruturado, reiterado e, em muitos casos, monetizado, o que demanda resposta estatal proporcional e atualizada.

Todavia, embora a Lei nº 9.605/1998 já tipifique condutas relacionadas a maus-tratos contra animais, a legislação vigente não contempla de forma específica e adequada a produção de conteúdo audiovisual, com finalidade comercial, envolvendo crueldade animal, tampouco a disseminação digital estruturada desses materiais, o financiamento, a intermediação e o consumo desse tipo de conteúdo, bem como a atuação de plataformas digitais na facilitação de sua circulação.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atualização da legislação penal e ambiental, de forma equilibrada, proporcional e juridicamente



segura, a fim de tipificar a produção e difusão de conteúdo envolvendo maus-tratos a animais, alcançar os diversos elos da cadeia econômica da infração, prever mecanismos eficazes de remoção de conteúdo e cooperação com autoridades, permitir a adoção de medidas patrimoniais com a indisponibilidade e a perda dos bens oriundos da atividade ilícita, assegurar a destinação social dos recursos, inclusive para entidades de proteção animal, e estabelecer deveres proporcionais aos provedores de aplicações de internet, em conformidade com o Marco Civil da Internet.

Outrossim, a proposta busca não apenas punir os agentes diretamente envolvidos, mas também desarticular economicamente esse mercado ilícito, retirando o incentivo financeiro que sustenta tais práticas.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, a ausência de instrumentos normativos adequados para enfrentar novas formas digitais de violação desse mandamento constitucional configura lacuna que deve ser superada.

Diante do exposto, a presente proposição representa resposta necessária, atual e proporcional à evolução das práticas criminosas, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP

